

LEI Nº 972/03

Dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

Paulo Rogerio Bagatini Portella, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

I - quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

II - quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Parágrafo Único. As regras Gerais que regem as relações de trabalho entre servidor público e Município são as constantes no Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II – categoria Funcional – o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituídas de padrões e classes;

III – carreira - o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através de classes, mediante promoção;

IV – padrão - a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V – classe - a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI – promoção - a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional, segundo critérios de tempo de serviço e de merecimento.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
Seção I
Das Categorias Funcionais

Art. 3º. O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| P A D R Ã O | DENOMINAÇÃO FUNCIONAL | Nº C A R G O S | SALÁRIO | | | |
|----------------------------|---|----------------------------------|-----------------------------------|---|---|--|
| | | | Básico Classe A Até 05 anos | <u>Classe B</u> <u>de 05 a 12</u> <u>anos</u> | <u>Classe C</u> <u>de 12 A 20</u> <u>anos</u> | <u>Classe D</u> <u>Acima de</u> <u>20 anos</u> |
| <u>01</u> | <u>operário</u> | <u>08</u> | <u>240,00</u> | <u>276,00</u> | <u>317,40</u> | <u>365,01</u> |
| <u>01</u> | <u>serviçal</u> | <u>12</u> | | | | |
| <u>01</u> | <u>zelador</u> | <u>03</u> | | | | |
| <u>02</u> | <u>Auxiliar de Saúde</u> | <u>02</u> | <u>295,00</u> | <u>339,25</u> | <u>390,14</u> | <u>448,67</u> |
| <u>02</u> | <u>Assistente Administrativo</u> | <u>05</u> | | | | |
| <u>02</u> | <u>Motorista I</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>02</u> | <u>Operário Ser. Gerais</u> | <u>04</u> | | | | |
| <u>03</u> | <u>Almoxarife</u> | <u>01</u> | <u>404,79</u> | <u>465,51</u> | <u>535,34</u> | <u>615,65</u> |
| <u>03</u> | <u>Agente Administrativo</u> | <u>05</u> | | | | |
| <u>03</u> | <u>Motorista</u> | <u>10</u> | | | | |
| <u>03</u> | <u>Técnico em Enfermagem</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>03</u> | <u>Aux. De Enfermagem</u> | <u>02</u> | | | | |
| <u>03</u> | <u>Auxiliar de Operador de Máquinas</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>04</u> | <u>Mestre de Obras</u> | <u>02</u> | <u>490,28</u> | <u>563,83</u> | <u>648,41</u> | <u>745,68</u> |
| <u>04</u> | <u>Oficial Administrativo</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>04</u> | <u>Operador de Máquinas</u> | <u>07</u> | | | | |
| <u>04</u> | <u>Auxiliar Contabilidade</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>05</u> | <u>Agente Fiscal</u> | <u>01</u> | <u>567,06</u> | <u>652,12</u> | <u>749,94</u> | <u>862,44</u> |
| <u>05</u> | <u>Agente Fazendário</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>05</u> | <u>Técnico Rural</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>05</u> | <u>Tesoureiro</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>06</u> | <u>Técnico em Raio X 20h</u> | <u>01</u> | <u>650,81</u> | <u>748,44</u> | <u>860,71</u> | <u>989,82</u> |
| <u>07</u> | <u>Assistente Social 40h</u> | <u>01</u> | <u>1.350,47</u> | <u>1.553,05</u> | <u>1.786,01</u> | <u>2.053,92</u> |
| <u>07</u> | <u>Contador</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>07</u> | <u>Enfermeiro</u> | <u>02</u> | | | | |
| <u>07</u> | <u>Procurador do Município(20hs</u> | <u>01</u> | | | | |
| <u>08</u> | <u>Médico</u> | <u>02</u> | <u>1.805,86</u> | <u>2.076,74</u> | <u>2.388,26</u> | <u>2.746,50</u> |
| <u>08</u> | <u>Dentista</u> | <u>01</u> | | | | |

§ 1º. Em caráter excepcional, os cargos de nível superior, poderão requerer jornada de trabalho reduzida, respectivamente para dois terços ou metade da jornada prevista em lei, caso em que, respectivamente perceberão da mesma forma, dois terços de remuneração, ou metade da remuneração prevista, enquanto perdurar a necessidade.

Art. 4º. Fica assegurado aos Servidores do Quadro Inativo, anteriores a vigência desta Lei, pagos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPS e ou Prefeitura Municipal de Ibirapuitã/RS, conforme demonstrativo a seguir:

| Ato Legal | Vencimento Básico |
|-------------------------------------|--------------------------|
| Portaria nº 216/97 | R\$: 771,10 |
| Portarias nº 121/01 e 258/02 | R\$: 244,27 |

Seção II **Das Especificações das Categorias Funcionais**

Art. 5º. Especificação de Categorias Funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 6º. A especificação de cada Categoria Funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas;

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com atribuições do cargo.

Art. 7º. As especificações das Categorias Funcionais, criadas pela presente Lei, são as que constam no anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Seção III **Do Recrutamento dos Servidores**

Art. 8º. O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada Categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 9º. O servidor que, por força de concurso público for provido em outra categoria funcional, levará para este as vantagens decorrentes de triênios e adicional por tempo de serviço, será enquadrado na classe “A” iniciando assim nova contagem para fins de promoção.

Seção IV Do Treinamento

Art. 10. A Administração Municipal promoverá treinamento para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-lo para o desempenho de suas funções, visando a dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos, e proporcionar a atualização e o aprimoramento do servidor através de sistemas de treinamento, através do programa de qualidade total, auditoria interna e avaliação de desempenho.

Art.11. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo às necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Art. 12. Merecimento é a demonstração positiva do Servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina, nos termos do art. 19 e 20 desta Lei.

Parágrafo único. O merecimento é requisito imprescindível para caracterização da mudança de classe, prevista no artigo terceiro, não ocorrendo mudança de classe, quando ficar caracterizado a infringência de qualquer dos itens previsto no caput deste artigo.

Seção V Da Promoção

Art. 13. A promoção a cada classe obedecerá aos critérios de tempo de serviço e merecimento, concomitantemente:

I – para a classe A:

a) início de carreira

II – para a classe B:

a) cinco (5) anos na classe A

b) curso de atualização perfazendo um total de 50 horas

III – Para a Classe C:

- a) sete (7) anos na classe B
- b) curso de atualização perfazendo um total de 70 horas

III – Para a classe D:

- a) oito (8) anos na classe C
- b) curso de atualização perfazendo um total de 80 horas.

§ 1º. A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de acordo com a tabela estabelecida nesta Lei.

§ 2º. Serão considerados como de atualização e aperfeiçoamento todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e correlata com as atividades do cargo, oferecidos ou não pelo Poder Público.

§ 3º. É de competência do Município proporcionar anualmente (10) horas de atualização e aperfeiçoamento aos servidores.

Art. 14. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção de contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que:

I somar duas penalidades de advertência;

II sofrer pena de suspensão disciplinar. Mesmo que conferida em multa;

III Atrasos e saídas antecipadas superiores a (10) dez por ano;

IV ter uma falta não justificada por ano.

V – para licença por motivo de saúde excedente a 90 dias, ou qualquer tipo de licença não remunerada;

Parágrafo único. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 15. Os servidores públicos que teve seu período para progressão de classe interrompido com entrada em vigor desta Lei aplicam-se as seguintes regras:

I – servidor público já promovido conserva o direito à classe em que estava enquadrado antes da entrada em vigor desta Lei.

II – os demais servidores se enquadram nas regras previstas nesta lei, devendo cumprir o tempo total necessário para mudança de classe.

Art. 16. Acarretam a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção, sempre que ocorrer:

I Licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II Licenças para tratamento de saúde no que excederem a (90) noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III Licenças para tratamento em pessoa da família, no que excederem a (30) trinta dias , mesmo que em prorrogação;

Art. 17. A promoção terá vigência a partir do mês seguinte em que o Servidor completar o tempo do exercício exigido e ou merecido.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 18. É o seguinte o quadro dos cargos em Comissão e funções Gratificadas da Administração centralizada do Executivo Municipal:

| PADRÃO | DENOMINAÇÃO | CCs | FG | Nº |
|---------------|---|---------------|-----------|-----------|
| FG1 | Encarregado de Serviço de Cadastro Imobiliário | - | 132,42 | 01 |
| FG1 | Tesoureiro | - | 132,42 | 01 |
| FG1 | Secretário da Junta de Serviço Militar | - | 132,42 | 01 |
| FG1 | Encarregado de Departamento de Pessoal | - | 132,42 | 01 |
| FG1 | Motorista da saúde | - | 132,42 | 02 |
| CC1 | Coordenador Administrativo | 264,85 | | 01 |
| CC2 | Assessor Gabinete | 418,39 | | 01 |
| CC2 | Assessor Administrativo | | | 01 |
| CC2 | Coordenador Vigilância Sanitária | | | 01 |
| CC2 | Coordenador Departamento Assistencial | | | 01 |
| CC2 | Coordenador de Desportos | | | 01 |
| CC2 | Coordenador de Cultura | | | 01 |
| CC3 | Coordenador Departamento Serviços Urbanos | 618,00 | | 01 |
| CC3 | Coordenador Setor Projetos e Prestação Contas na área Financeira | | | 01 |
| CC3 | Enc. Setor Compras e Licitações | | | 01 |
| CC3 | Motorista Gabinete do Prefeito | | | |
| CC3 | Chefe Serviços de Mecânica | | | |
| CC3 | Assessor de Secretaria | | | 01 |
| CC4 | Assessor Jurídico | 882,86 | | 01 |
| CC4 | Assessor de Serviços de Engenharia ou Arquitetura | | | 01 |
| CC4 | Secretários Municipais | | | 06 |

Parágrafo Único: Após a realização de concurso público para o provimento dos cargos de **Agente Administrativo e Agente Fazendário**, ficam extintos **01 cargo de Encarregado Setor de Projetos e Prestação de Contas na Área Financeira e o cargo de Coordenador de Setor de Compras e Licitação CC-3.**

Art. 19. O Provimento das Funções Gratificadas é privativo do servidor público efetivo do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Parágrafo único. A função gratificada de Tesoureiro somente pode ser provida durante os impedimentos legais do titular;

Art. 20. As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços dos respectivos órgãos, conforme dispuser no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 21. A carga horária para os cargos em comissão será correspondente ao horário de expediente do respectivo órgão, exceto o cargo de Assessor Jurídico, que é determinada para vinte horas semanais.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos de comissão ou funções gratificadas, não sujeitos a controle de ponto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. São extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na Administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos do Magistério Municipal, que terão quadro específico.

Art. 23. Poderão ser mantidos em seus postos até que ocorra novo provimento do cargo, os atuais ocupantes de Cargos em Comissão que, por força desta Lei, passarão a ser providos exclusivamente sob a forma de Função Gratificada ou preferencialmente por servidor Efetivo.

Art. 24. Ficam assegurados aos servidores os direitos adquiridos com base na legislação anterior

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Ficam revogadas as Leis Municipais de n.ºs : 055/90 de 1º de novembro de 1990, 147/93 de 07/01/93, 167/93 de 20/04/93, 175/93 de 04/05/93, 180/93 de 18/05/93, 185/93 de 03/06/93, 213/93 de 31/08/93, 219/93 de 22/09/93, 293/94 de 25/10/94, 308/94 de 29/10/94,

332/95 de 1º/03/95, 347/95 de 11/04/02, 446/96 de 14/05/96, 451/96 de 04/06/96, 475/966 de 30/09/96, 503/97 de 25/02/97, 620/98 de 14/09/98, 621/98 de 14/09/98, 639/99 de 1º/03/99, 721/00 de 18/04/00, 722/00 de 23/02/00, 755/01 de 28/02/01, 776/01 de 28/05/01 e 845/02 de 25/03/02

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão retroativos ao dia 1º de novembro de 2003.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapuitã/RS
em 03 de novembro de 2003.**

**Paulo Rogerio Bagatini Portella
Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se
E Cumpra-se**

SEMAD